



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06204/15**

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00136/15**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06204/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora atual do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 01 de setembro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06204/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06204/15 trata de Inspeção Especial de Transparência da gestão realizada na Prefeitura do Conde para verificação do cumprimento da Lei nº 12527/11 e da Lei Complementar nº 131/09.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou que o Município não vinha cumprido as determinações contidas na Lei de Transparência da gestão e na Lei de Acesso à Informação, devido às seguintes falhas:

- 1) O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- 2) Não houve implementação do serviço de informação ao cidadão;
- 3) Não há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC;
- 4) A classificação da despesa orçamentária está apresentada de forma PARCIAL;
- 5) O conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito de "tempo real";
- 6) No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do Ente de forma PARCIAL, como também, endereços e telefones das respectivas unidades de atendimento ao público;
- 7) As informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive respectivos editais, resultados e contratos estão sendo apresentadas de forma PARCIAL;
- 8) O site apresenta de forma PARCIAL a gravação de relatórios eletrônicos, tais como planilhas e texto.

Houve citação da gestora responsável, porém, sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01367/15 onde pugna pela baixa de resolução estabelecendo prazo para que o Prefeito do município de Conde adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos dos relatórios emitidos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise da transparência da gestão pública e do acesso à informação, cabendo assinatura de prazo ao gestor responsável para tomar providências no sentido de adequar-se as normas contidas nas Leis nº 12527/11 e nº 131/09, destacando que não houve nenhuma melhora, quando da análise dos dados no exercício de 2015, comparados com os dados do exercício de 2014.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora atual do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06204/15**

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de setembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 1 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO